


TERMO DE APROVAÇÃO

ARTHUR WILLE REMPEL

DENUNCIÇÃO DA LIDE: Hipóteses previstas no art. 70, III do Código de Processo Civil ,a denúncia da lide possibilitada por previsão contratual ou legal de regresso, seu cabimento, suas peculiaridades e as discussões doutrinárias envolvidas.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:




MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Orientador

Corientador



ELTON VENTURI - *Direito Civil e Processual Civil*

Primeiro Membro



CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Segundo Membro

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ARTHUR WILLE REMPEL

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE POSSIBILITADA POR PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL DE REGRESSO, SEU CABIMENTO, SUAS PECULIARIDADES E AS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ENVOLVIDAS.

CURITIBA

2013

ARTHUR WILLE REMPEL

DENUNCIAÇÃO DA LIDE: HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 70, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ,A DENUNCIAÇÃO DA LIDE POSSIBILITADA POR PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL DE REGRESSO, SEU CABIMENTO, SUAS PECULIARIDADES E AS DISCUSSÕES DOUTRINÁRIAS ENVOLVIDAS.

Trabalho apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no curso de graduação em Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Manoel Caetano Ferreira Filho.

CURITIBA

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e caminhos ofertados.

Agradeço a minha família, pelo apoio, carinho e consideração.

Agradeço à Rebecca, por todo amor, paciência e contribuição para que a realização deste trabalho fosse possível.

Ressalto meu agradecimento ao meu orientador, Professor Manoel Caetano, pelo auxílio e atenção despendidos para a conclusão deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho se propõe discutir a atuação do terceiro no processo, partindo da premissa de que a sentença não faz coisa julgada somente ao autor e ao réu, pode influir também na esfera jurídica, social e econômica de terceiros. O terceiro demonstrando seu interesse jurídico no litígio poderá ingressar no processo através das modalidades de intervenção de terceiros previstas no Código Civil Brasileiro. Dentre elas, destaca-se a denunciação da lide, especificamente a denunciação da lide originada por obrigação de ressarcir prevista em lei ou em contrato. O trabalho analisará os casos de denunciação da lide em hipóteses de contrato de seguro.

Palavras-chave: intervenção de terceiros; denunciação da lide; contrato de seguros.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the performance of the third process, starting from the premise that the sentence makes no *res judicata* only to the author and to the defendant, may also influence on the legal, social and economic third party. The third demonstrating their legal interest in the dispute may enter the process by modalities of intervention of third parties under the Code of Civil Process, among which stands out the third-party complaint, specifically the implead caused by the obligation to refund provided by law or contract. The review will examine the cases of third-party complaint in cases of insurance contracts.

Keywords: intervention of the third parties; third-party complaint; implead; insurance contract.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 DAS PARTES E TERCEIROS: AS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS E SUA AMPLITUDE.....	09
2.1 PARTES E TERCEIROS: CONCEITUAÇÃO.....	09
2.2 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	13
2.2.1 Assistência	15
2.2.2 Oposição	17
2.2.3 Nomeação à Autoria.....	19
2.2.4 Chamamento ao processo	20
2.2.5 Denúnciação da lide.....	22
3 DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE.....	23
3.1 AS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC.....	28
3.1.1 Evicção.....	28
3.1.2 Ao proprietário ou possuidor indireto.....	30
3.1.3 Em decorrência de Lei ou de Contrato.....	31
3.2 A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE <i>PER SALTUM</i> E A DENÚNCIAÇÃO SUCESSIVA.....	37
4 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE POSSÍVEIS COLISÕES NOS CASOS DE DENÚNCIAÇÃO DA LIDE NOS CONTRATOS DE SEGURO.....	40
4.1 OS CONTRATOS DE SEGURO: UM NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO.....	44
4.2 OS PRINCÍPIOS EM CONFLITO E O POSICIONAMENTO DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.....	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

As decisões judiciais não ficam limitadas a surtir efeitos somente entre as partes. Ocorre que, pela intersecção de interesses – sejam eles econômicos, sociais e jurídicos – uma sentença pode gerar consequências às pessoas não envolvidas diretamente no processo.

Temos como sujeitos típicos do processo o autor, o réu e o juiz. Porém o Código de Processo Civil brasileiro prevê situações em que terceiros que possuam interesse jurídico no litígio também possam participar do processo.

Assim, o CPC, através das espécies de intervenção de terceiros, possibilita que terceiros juridicamente interessados possam defender seus interesses dentro da relação jurídica processual.

Dentre as modalidades de intervenção de terceiros, destaca-se a denunciação da lide, dado o amplo conteúdo jurídico e jurisprudencial criado em seu entorno.

Denunciação da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros a qual, segundo o princípio da economia processual, é utilizada quando se pretende incluir no processo uma nova ação, interligada com a ação principal, de caráter subsidiário, a qual deve ser analisada caso o denunciante venha a sucumbir na ação principal.

Diferentemente do que ocorre na concepção genérica de intervenção de terceiros, na denunciação da lide o terceiro é chamado por iniciativa das partes. Ambas as partes podem se valer da denunciação da lide. Muito embora na prática judiciária ela ocorra, na maioria das vezes, por iniciativa do réu.

Conforme o artigo 70 do Código de Processo Civil brasileiro, temos três possibilidades de denunciação da lide:

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

O foco deste trabalho incidirá sobre esta última hipótese, ou seja, a denúncia da lide possibilitada por previsão contratual ou legal de regresso, tendo como ícone os casos que envolvem contrato de seguro. Analisaremos seu cabimento, suas peculiaridades e as discussões doutrinárias envolvidas.

2 DAS PARTES E TERCEIROS: AS RELAÇÕES JURÍDICAS PROCESSUAIS E SUA AMPLITUDE

2.1 PARTES E TERCEIROS: CONCEITUAÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, ganharam destaque e especial proteção no ordenamento jurídico pátrio as questões sociais.

Assim sendo, orientados pela nova sistemática constitucional, os dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro, que já continham regras indicando tal tendência, passaram a receber efetiva interpretação orientada ao reconhecimento da amplitude social do processo, compreendido como interesse jurídico.

Desta maneira o processo, que antes era limitado à esfera *inter partes*, passa a ter considerada sua relevância para toda a sociedade, sobre a qual efetivamente repercutem seus efeitos.

Além disso, destaca-se que o encurtamento do tempo e das distâncias trazido pelos avanços tecnológicos promove significativas mudanças nas relações sociais, econômicas e jurídicas, transformações as quais importam na constante e cada vez mais intensa revisão dos paradigmas do Direito, vez que necessária a adaptação do mundo jurídico aos novos contextos, como referido.

Dentre estes paradigmas, na disciplina de Direito Processual Civil, verifica-se a transição de um processo autônomo, meramente técnico, para um processo que se opera enquanto instrumento de realização ou de busca da satisfação do direito material.

Sobre os novos rumos do Direito Processual Civil, Ada Pellegrini Grinover esclarece:

“A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus

resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária.”¹

Para alcançar resultados no âmbito prático, o processo civil tenta se desvencilhar da subsunção aos textos normativos típicos e fechados, para voltar-se à interpretação e concretização das chamadas cláusulas gerais. Assim, o aplicador do direito terá liberdade de adequação da norma ao caso dado e às suas especificidades. Tal aproximação em relação à realidade fática é benéfica, pois permite uma avaliação mais concreta das situações, de modo a lhes oferecer soluções mais adequadas e, pode-se dizer, até mesmo mais justas.

O processo, na sua concepção clássica, é formado pela tríade: autor, réu e juiz. Porém, muitos são os casos em que os efeitos da ação processual se estendem para além desses atores.

A sociedade contemporânea é marcada pela complexidade de suas relações jurídicas, além da magnitude das conexões e interferências das esferas individual e coletiva, público e privada.

Assim, as mudanças referentes ao direito material demandam soluções do Direito Processual Civil.

Aduz Sérgio C. Arenhart:

“Se o processo individual, agora é capaz de gerar decisão que atinge (direta ou indiretamente) todos aqueles que sejam titulares de um mesmo tipo de interesse, ou cujo interesse se lastreia e uma única questão de direito, parece ser razoável admitir que seu tratamento (porque feito de forma única) admita a participação de todos aqueles que se sujeitarão aos efeitos daquela decisão.”²

Se a decisão proferida em determinado processo puder atingir a esfera jurídica de outra pessoa, fazendo com que esta também possua interesse jurídico na causa, há a possibilidade de que este “estranho” possa ser admitido a defender seus interesses dentro deste processo, sendo, portanto, admissível a intervenção de terceiros na ação.

Todavia, antes de conceituar este terceiro, é necessário que seja delimitada a noção de parte no processo civil. Trata-se de tarefa difícil, pois a definição de parte

¹ CINTRA, Antonio Carlos A., GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. p. 45.

² ARENHART, Sérgio Cruz. *O Interesse de Intervenção e as Novas Reformas do Processo Civil*, p. 490.

é maleável, transmutando-se conforme a evolução da teoria civilista sobre a conceituação da ação. Portanto, existem várias concepções de parte conforme a fase histórica do processo observada.

A teoria clássica do processo civil atrelava o conceito de parte apenas à relação do direito material. Para Liebman, a parte no processo é aquela que “*pede ao juiz o seu pronunciamento sobre determinado objeto e aquela com relação à qual tal pronunciamento lhe é pedido*”.³

Por sua vez, a teoria autônoma do direito processual civil, tentando desvincular o direito processual do direito material, também buscava uma aceção de parte desvinculada de uma definição puramente direito de material. Chiovenda entendia que “*parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade da lei, e aquele que em face de quem essa atuação é demandada*”.⁴

Atualmente, mesmo considerando o processo civil como ferramenta para se buscar o direito material, os doutrinadores buscam o conceito de parte apenas sob a ótica processual, não considerando, para o desenvolvimento de tal noção, a relação de direito subjetivo deduzida em juízo.

Temos, por exemplo, numa definição mais complexa e atual, o conceito de partes por Dinamarco:

*“Partes, em pura técnica processual, são ‘os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz’, ou seja, ‘os sujeitos interessados da relação processual’, são todos aqueles que, tendo proposta uma ação demandada em juízo (inclusive em processo pendente), tendo sido citados, sucedendo a parte primitiva, ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas, ativas ou passivas, inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição)”*⁵

Observa-se que a definição acima conceitua parte apenas no âmbito do direito processual, isolando-a do conceito material, até porque, na análise da parte no âmbito do direito material, em determinados casos, há inúmeras dificuldades para distingui-la do terceiro interessado (que tem interesse jurídico), o qual ingressou no processo em seu decorrer.

³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito processual Civil*, p. 81.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*, p. 278.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*, p. 16.

Como ressalta Sérgio Cruz Arenhart, “ainda que no processo se apresentem apenas as partes em sentido formal, é evidente que seus efeitos não de afetar as relações das partes em sentido material, pois a estas pertence o conflito deduzido no processo”.⁶

Parte, portanto, é um conceito topológico, técnico, para conceituar a posição dos sujeitos perante o processo.

Sendo assim, terceiro é todo aquele que, à primeira vista, não possui *locus* processual, ou seja, que não for autor ou réu da demanda, enfim: “o conceito de terceiro terá de ser encontrado por negação”.⁷

Entre os terceiros, existem os terceiros não interessados, e os terceiros interessados.

Terceiro não interessado, ou juridicamente indiferente, é aquele que não tem interesse jurídico no processo posto, seja porque a relação jurídica discutida não o influencia diretamente, seja porque não possui legitimidade para questionar os efeitos da relação jurídica processual, pois a lei não o permite esta oportunidade.

Terceiro interessado, por sua vez, tem interesse na demanda, deve possuir um vínculo, uma conexão ou dependência com a relação jurídica objeto do processo, esta demanda deve influenciar na sua esfera jurídica, ou seja, o interesse do terceiro não pode ser meramente afetivo, ou econômico, deve ser jurídico.

Conforme Didier:

“(…) este vínculo é possível pois a relação jurídica discutida no processo: a) ou lhe diz respeito diretamente; b) ou esta ligada à outra relação jurídica, que daquela é conexa/dependente; c) ou que embora não lhe diga respeito, possa ser pelo terceiro discutida, em razão deste possuir legitimação extraordinária para tanto.”⁸

Deste modo, pode-se apresentar quem seria o terceiro juridicamente interessado, de maneira a viabilizar a análise individualizada de cada um dos tipos de intervenção no processo que lhe cabem.

Há terceiros que possuem interesse institucional, como é o caso do *amicus curiae*, ou “amigo da Corte”. Trata-se de uma intervenção assistencial em processo de controle de constitucionalidade, feita por entidade com representatividade adequada e suficiente que busque no processo à defesa de relevante interesse de

⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. *op. cit.*, p. 491.

⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*, p. 49.

⁸ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 382.

ordem pública. Ressalte-se que a intervenção do *amicus curiae* difere da intervenção de terceiro, pois a assistência que presta é endereçada ao magistrado, dando-lhe conhecimento sobre as implicações que seu julgamento provocará, e não a uma das partes, como na intervenção de terceiros enunciada pelo Código de Processo Civil.

Em suma, o fundamento para que o terceiro possa ingressar no processo está no fato de que, apesar da coisa julgada, em princípio, atingir somente as partes do processo, conforme dispõe o art. 472 do CPC⁹, a decisão proferida, dotada de imutabilidade que a torna irreversível e indiscutível, poderá acarretar efeitos para além das partes.

Leciona José Rogério Cruz e Tucci:

*“Para que a sentença possa produzir efeitos em relação à situação jurídica do terceiro é necessária a existência de um vínculo jurídico entre duas relações; não basta que a decisão interesse de qualquer modo à esfera jurídico-patrimonial do terceiro (titular de um interesse de fato), mas deve incidir sobre um direito subjetivo deste, prejudicando-lhe a existência.”*¹⁰

Deste modo, sempre que os efeitos da sentença estiverem na iminência de prejudicar os direitos subjetivos de quem não for parte, caberá a intervenção deste terceiro.

2.2 A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil prevê de que modo o terceiro poderá ingressar e influir no processo.

O instituto da intervenção de terceiros consiste na possibilidade dada por lei ao terceiro – o qual irá sofrer os efeitos da decisão da coisa julgada – de ingressar no processo participando do contraditório, discutindo aquilo que lhe é de direito.

Para Fredie Didier Jr.:

⁹ Art. 472 A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

¹⁰ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 173.

“Trata-se de ato jurídico processual pelo qual um terceiro, autorizado por lei, ingressa em processo pendente, transformando-se em parte.

São duas as premissas fundamentais da teoria geral da intervenção de terceiro: a) terceiro são todos os sujeitos estranhos a dada relação processual, que se tornam partes a partir do momento em que intervenham; b) o acréscimo de sujeito à relação processual, em qualquer hipótese de intervenção, não importa criação de processo novo ou nova relação processual (...).”¹¹

A intervenção de terceiro é um incidente processual, pois há interferência deste sujeito no processo ora em curso, acarretando efeitos subjetivos e decorrências objetivas no processo originário.

Humberto Theodoro Júnior classifica intervenção de terceiros segundo dois critérios:

“I – conforme o terceiro vise a ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual, a intervenção pode ser: a) ad coadjuvandum: quando o terceiro procura prestar cooperação a uma das partes primitivas, como na assistência, b) ad excludendum: quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como na oposição e na nomeação à autoria; II – conforme a iniciativa da medida, a intervenção pode ser: a) espontânea: quando a iniciativa é do terceiro, como geralmente ocorre na oposição e na assistência; b) provocada: quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela precedida de citação promovida pela parte primitiva (nomeação à autoria, denúncia da lide, chamamento ao processo).”¹²

Subjetivamente, a intervenção acarreta a modificação (visto na nomeação à autoria) ou o acréscimo de sujeitos no processo (tendo como exemplo a denúncia da lide). Objetivamente, a intervenção de terceiros pode trazer ao processo a ampliação do objeto litigioso (visto nos casos de oposição e denúncia da lide) ou não, mantendo o objeto do litígio inalterado.

O momento limite para se ingressar com a intervenção no processo em trâmite é o do saneamento pois, conforme Fredie Didier Jr., *“este é o momento máximo da estabilidade processual”*¹³. Há exceções a esta regra, pois a assistência e os recursos de terceiros podem se dar em segundo grau de jurisdição.

O ingresso do terceiro no processo não é de iniciativa discricionária deste. O terceiro que entra com uma demanda ou que tem contra si uma demanda só poderá ingressar no processo em trâmite após concordância das partes já estabelecidas.

¹¹ DIDIER JR, Fredie. *op. cit.*, p. 382.

¹² THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, p. 315.

¹³ DIDIER JR, Fredie, *op. cit.*, p. 384.

Além disso, caberá ao juiz verificar se este terceiro possui legitimidade para ingressar no processo: “o magistrado terá de examinar a sua legitimidade interventiva, mesmo se não houver resistência dos demais litigantes”¹⁴

Há processos nos quais a intervenção de terceiros é proibida.

Tal proibição se verifica no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 10 da Lei nº 9099/95¹⁵, no qual a intervenção não é permitida por comprometer a celeridade do rito.

Nas ações de controle concentrado de constitucionalidade também não se admite a intervenção de terceiros, de acordo com o contido nos artigos 7º e 18 da Lei 9868/99¹⁶, pois estas ações possuem caráter especial.

No procedimento sumário também não é consentida a intervenção de terceiros, em prol da simplificação e celeridade que esse rito traz. Mas há exceções: é permitida a assistência, visto que esta não compromete a celeridade processual; o recurso de terceiro, pois se trata de um recurso permitido para este rito; e a intervenção fundada em caso de contrato de seguro, o qual será comentado de forma mais aprofundada adiante.

Compete, neste momento, tratar brevemente das hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil e da maneira como se articulam na relação jurídica processual atualmente.

2.2.1 Assistência

Dispota nos artigos 50 a 55 do CPC, à primeira vista, por seu *locus* no referido diploma, a assistência estaria fora das modalidades de intervenção, uma vez que não está contida no Capítulo que prevê a intervenção de terceiros. Porém, a assistência pode ser considerada modalidade de intervenção de terceiros, conforme se demonstrará.

¹⁴ DIDIER JR, Fredie, Idem, p. 382.

¹⁵ Art. 10 Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

¹⁶ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

Art. 18 Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.

Ensina Luiz Guilherme Marinoni:

“Se o Código de Processo Civil comete equívoco ao tratar dessas figuras naquele Capítulo, pratica erro ainda mais lamentável ao referir-se à assistência fora da disciplina de intervenção de terceiros – agrupando-a ao trato do litisconsórcio –, uma vez que o assistente simples é, ao contrário de tantos outros erroneamente supostos como “terceiros”, verdadeiro terceiro interveniente¹⁷”.

Assim, apesar de estar geograficamente situada fora da do Capítulo pertinente, a assistência é hipótese típica intervenção de terceiros.

Corroborando com esta ideia Humberto Theodor Júnior, o qual assevera que a posição do assistente *“é de terceiro que tenta apenas coadjuvar uma das partes a obter vitória no processo. Não defende direito próprio, mas de outrem, embora tenha um interesse próprio a proteger indiretamente”¹⁸*.

Ocorre assistência quando o terceiro possui interesse jurídico em que uma das partes obtenha decisão favorável e “vença” a demanda. Vale salientar, aqui, que o interesse do assistente deverá ser jurídico e não meramente afetivo ou econômico, ou seja, a esfera jurídica deste terceiro deverá ser afetada diretamente pela resolução dada no processo de origem. Há duas modalidades de assistência: a simples ou adesiva e a assistência litisconsorcial ou qualificada.

Verifica-se a assistência simples quando o terceiro não tem vínculo jurídico direto com a parte a qual ele não está assistindo. O assistente simples não tem relação direta com o objeto do litígio, sendo o terceiro por excelência, o único que, ao ingressar no processo, mantém-se na condição de terceiro, não se tornando parte na demanda. O que o assistente simples busca não está na relação jurídica discutida, possuindo este apenas a mera intenção de ajudar uma das partes. *“(...) o assistente simples visa a vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles”¹⁹*.

O exemplo comum desta hipótese na doutrina é o caso de assistência do sublocatário em demanda de despejo contra locatário. Na ação de despejo em que são partes locador e locatário, o sublocatário ingressa como assistente do locatário, pois tem interesse jurídico de que este seja vencedor da ação, pois caso contrário a relação jurídica na qual se insere o sublocatário restará prejudicada.

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo de conhecimento*, p. 165

¹⁸ THEODORO JR., Humberto. *op. cit.*, p. 162

¹⁹ ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência Litisconsorcial*, p. 68

Já a assistência litisconsorcial é aquela em que o terceiro também possui relação jurídica direta com a parte não assistida e, conseqüentemente, também no processo, no objeto do litígio próprio. Ingressando como assistente litisconsorcial, o terceiro se torna parte da lide posta, formando litisconsórcio com o assistido.

A situação que comumente ilustra esta modalidade de assistência é a da copropriedade. Nesta hipótese, o autor entra com ação reivindicatória da propriedade perante apenas um dos co-proprietários. Assim, o co-proprietário que está fora da demanda poderá atuar como assistente litisconsorcial, pois possui relação jurídica tanto com o co-proprietário réu, quanto com o autor do processo de reivindicação. Deste modo, ao ingressar no processo, este terceiro torna-se parte, atuando como litisconsorte do réu, no caso, o outro co-proprietário.

A principal diferença entre a assistência simples e a assistência litisconsorcial está na relação do terceiro com as partes primitivas. Se o terceiro possuir relação jurídica somente com uma das partes, a assistência será simples. Contudo, se a relação jurídica desse terceiro se dá relativamente às duas partes, ou melhor, com os dois pólos do processo, a assistência será litisconsorcial.

O assistente ingressa no processo por meio de simples petição, não necessitando de peça jurídica própria, e pode fazê-lo a qualquer momento, ou seja, tanto em primeiro grau, quanto em segundo grau de jurisdição, introduzindo-se no processo no estado em que ele se encontra, não podendo retroagir aos atos anteriormente praticados.

Vale ressaltar que a assistência possui caráter facultativo, ou seja, a lei não prevê caso em que a assistência seja obrigatória. A referida facultatividade está disposta no *caput* do art. 50 do CPC.²⁰

2.2.2 Oposição

Ocorre oposição quando terceiro reivindica para si, no todo ou em parte, aquilo que as partes disputam em juízo, sendo, portanto, uma intervenção *ad excludendum*.

²⁰ Art. 50 Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Para Luiz Guilherme Marinoni a oposição é uma intervenção peculiar, pois:

“(...) essa intervenção desnatura, completamente a ideia de condição de terceiro, porque o oponente, quando participa do processo, formula ação própria, tendente a excluir a pretensão dos sujeitos iniciais sobre o objeto litigioso do processo. Ora, quem formula ação no processo jamais pode ser considerado como terceiro, exercendo o oponente, portanto, nítido papel de parte.”²¹

O oponente ingressa no processo em condição de igualdade com as partes originárias, para disputar a titularidade do bem. A oposição, caso seja procedente em relação ao autor, gera uma decisão declaratória de que o bem não lhe pertence; para o réu, haverá uma decisão condenatória para que este restitua o bem ao oponente.

Deste modo, na oposição *“forma-se entre os primitivos autor e réu uma cumulação subjetiva passiva, em que cada qual age independentemente, de forma que os atos de um não prejudicarão o outro”²²*

A oposição possui caráter facultativo, pois sua existência está pautada no princípio da economia processual.

Há duas formas de oposição, a depender do momento processual em que o oponente ingresse com sua intervenção. Se a oposição ocorrer até a audiência de instrução e julgamento, ela será interventiva, cabendo ao juiz proferir uma única sentença para os três sujeitos. Caso a oposição se dê após o mencionado ato, mas antes da sentença, a intervenção será autônoma, ocorrendo em um processo incidente, e as partes do processo principal terão o prazo comum de 15 dias para contestar as alegações do oponente. Além disso, nesta situação, é possível a suspensão do processo principal pelo prazo de 90 dias.

Conforme Didier Jr., poderá ocorrer o reconhecimento da oposição, obtendo-se os seguintes resultados:

“Se ambos os réus-opostos reconhecerem a procedência da oposição, haverá julgamento conforme o estado do processo da oposição e da causa originária, em favor do oponente. Se o reconhecimento for de um dos réus-opostos, o processo prossegue contra o outro litigante (art. 58, CPC). Se o autor-oposto reconhecer a procedência da oposição, está renunciando, obviamente, à pretensão contra o réu da demanda originária.”²³

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 181.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. *Idem*, *Ibidem*.

²³ DIDIER JR, Fredie. *op. cit.*, p. 398.

A oposição é modalidade de intervenção, pois dá a possibilidade de o oponente abreviar a solução da pendência tida entre ele e as partes do processo originário, solicitando o reconhecimento judicial de sua pretensão desde logo, não precisando aguardar o julgamento deste processo.

2.2.3 Nomeação à Autoria

Nomeação à Autoria é a intervenção de terceiro por meio da qual há a correção do pólo passivo da demanda, em certas circunstâncias especiais.

Como explica Didier Jr:

“É o instituto processual pelo qual se convoca, coativamente, o sujeito oculto das relações de dependência, corrigindo-se o pólo passivo da relação jurídica processual. Tem dois objetivos: a) indicar ao autor o real titular da situação legitimamente passiva; b) retirar o sujeito dependente o ônus de conduzir um processo que não lhe diz respeito.”²⁴

A nomeação à autoria é modalidade de intervenção de terceiro que se incumbe somente ao polo passivo do processo. Obrigatoriamente, o réu primitivo deverá, por sua iniciativa, indicar o verdadeiro réu da demanda, sob pena de responder por perdas e danos por sua omissão, conforme dispõe o art. 69, I, do CPC.²⁵

Normalmente, demandar contra sujeito que não possui legitimidade para ser réu ensejaria a extinção do processo sem resolução do mérito. Porém o CPC autoriza, por motivo de economia processual, que o réu primitivo (e ilegítimo) indique ao autor quem deveria ter sido nomeado como réu da demanda.

Em duas situações específicas o réu, em sua contestação, através de ato contínuo, poderá declarar sua ilegitimidade e indicar quem foi o praticante daquele ato, pedindo assim, sua extromissão do processo. Desta forma, o réu sairá do processo, não participando mais da relação processual, e o terceiro ingressará em seu lugar.

²⁴ DIDIER JR, Fredie. *op. cit.*, p. 400

²⁵ Art. 69 Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação: I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir.

Tais circunstâncias especiais estão previstas nos artigos 62 e 63 do CPC. A primeira se refere à hipótese do mero detentor, aquele que não exerce posse, (típico exemplo: o caseiro), que ao ser citado deverá nomear o possuidor ou o proprietário à autoria do processo em que fora equivocadamente classificado como réu. A segunda hipótese é a questão do mero executor, aquele que cumpre ordens, que deverá nomear autoria de quem mandou executar, praticar a ação à qual se refere a demanda.

A nomeação à autoria é feita por petição simples, tendo como limite temporal o prazo de defesa. Se a nomeação for julgada improcedente, o réu primitivo deverá permanecer no processo e o magistrado, assim, devolverá o prazo de defesa.

A nomeação à autoria, conforme Luiz Guilherme Marinoni, só é estabelecida quando ocorre a dupla aceitação:

“Note-se que, para que se opere a substituição do pólo passivo, é necessário que ocorra a dupla aceitação: do autor e do nomeado. Se qualquer destes negar a nomeação à autoria, a intervenção não se opera, permanecendo a relação processual como era anteriormente. Essa aceitação, todavia, não precisa ser necessariamente expressa. Presume o Código de Processo Civil aceita a nomeação se o autor, no prazo assinado pelo juiz (art. 64 do CPC), nada requerer, e também se o nomeado não comparecer, ou comparecendo, nada alegar (art. 68 do CPC).”²⁶

Para que esta intervenção de terceiro possa ser concretizada, tanto o autor da causa quanto o terceiro devem concordar com a nomeação. Se o autor não concordar, este assume o risco de manter o réu primitivo, demandando contra pessoa ilegítima. Agora, se o terceiro não concordar com a nomeação à autoria, o autor terá duas opções: ou ele mantém a demanda contra o réu original, ou poderá desistir do processo, ingressando com nova demanda contra o terceiro, o qual é então, sabidamente, a parte legítima para atuar como réu no processo.

2.2.4 Chamamento ao processo

O chamamento ao processo decorre de uma obrigação discutida no processo, sendo que algumas hipóteses de chamamento ao processo decorrem da

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 184.

chamada solidariedade, por meio da qual se permite que o credor possa cobrar de um dos diversos devedores solidários a dívida toda, conforme preconiza o art. 275 do Código Civil²⁷.

Essa modalidade de intervenção de terceiros dá ao réu devedor a possibilidade, por economia processual, de chamar os demais coobrigados para que respondam à obrigação conjuntamente com o chamante.

Chamamento ao processo, na definição de Marinoni:

“É uma modalidade de criar litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu e não pela iniciativa do autor.(...) No chamamento ao processo, porém, admite-se que o réu da demanda possa, por sua iniciativa, e mesmo sem que haja a colaboração ou adesão da parte autora, promover esse tipo de litisconsórcio passivo, convocando ao processo outras pessoas que também seriam legitimadas a figurar como réus. Essa intervenção é admitida apenas em questões obrigacionais, quando um dos codevedores é acionado, podendo então convocar ao processo os demais coobrigados, para com ele responder pela dívida.”²⁸

Os chamados ao processo, juntamente com o chamante, formam um litisconsórcio ulterior, assim, no plano do direito material a satisfação da obrigação será muito mais efetiva.

Conforme dispõe o artigo 80 do CPC, a sentença que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.

São três as modalidades de chamamento ao processo previstas no CPC: a) o fiador chama ao processo o devedor principal; b) o fiador pode chamar os demais fiadores ao processo; c) o devedor chama ao processo os demais devedores.

O réu deverá promover o chamamento ao processo no prazo que lhe compete à sua resposta, sob pena de preclusão. Efetuado o chamamento ao processo, os chamados respondem com o réu originário pela obrigação comum. Os chamados podem ou não aceitar participar como coobrigados no processo: aceitando, formar-se-á o litisconsórcio passivo; caso não aceitem, haverá ação principal e outra entre o réu contra os chamados.

²⁷ Art. 275 O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 189.

2.2.5 Denúnciação da lide

A denúnciação da lide é uma intervenção de garantia, é a possibilidade de a parte trazer ao processo um terceiro que atuará como garantidor de seu direito.

Deste modo, ao invés de o autor ou o réu, após vencido no processo, buscar esta garantia por intermédio de ação regressiva, poderá, por economia processual, embutir seu direito de regresso na demanda originária para que ambos (parte e garantidor), possam ser condenados na mesma sentença.

Há três hipóteses de cabimento da denúnciação da lide: pela evicção, pela posse indireta ou por lei ou contrato, conforme dispõe o art. 70 do CPC.

Esse modelo de intervenção de terceiro, dada sua relevância para o presente estudo, será pormenorizado no capítulo que segue.

3 DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Denúnciação da lide é a hipótese de intervenção de terceiro prevista nos artigos 70 a 76 do Código de Processo Civil. É a possibilidade de inclusão de uma nova ação, subsidiária, a ser analisada caso o denunciante venha a sair perdedor da ação principal. O vínculo entre denunciante e denunciado decorre de uma obrigação que este tem para com aquele de ressarcir seus eventuais prejuízos.

Este modelo de intervenção de terceiros surgiu no Código de Processo Civil de 1973, sob influência do direito germânico. A denúnciação da lide veio a substituir o antigo chamamento à autoria, de origem romana, a qual era a simples notificação da existência de processo pendente ao terceiro, que apenas auxiliava a parte, tornando-se condição para exercício autônomo e posterior do direito de regresso, o qual não poderia ser satisfeito caso não ocorresse a nomeação à autoria.

Na denúnciação da lide o sujeito obrigado a ressarcir é trazido ao processo principal, antecipando o direito de regresso do réu, a ser analisado na mesma ação. Nas palavras de Fredie Didier Jr:

“A denúnciação é demanda nova em processo já existente; pela denúnciação, não se forma processo novo. É, pois, um incidente do processo. Trata-se de hipótese de ampliação objetiva ulterior do processo. A sentença disporá sobre a relação jurídica entre a parte e o denunciante, e entre este e o denunciado (sentença formalmente uma e objetivamente complexa)”.²⁹

Para este autor, a denúnciação da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada.

É uma demanda incidente que, por economia processual, acompanha a demanda principal. Caso o denunciante venha a sucumbir nesta, julgar-se-á também a relação jurídica que envolve o denunciante e o denunciado.

Esta demanda incidental tem caráter regressivo, pois nas hipóteses cabíveis de denúnciação da lide há um contrato ou uma lei impondo entre o denunciado e o denunciante, um direito de garantia, de ressarcimento, cabendo, portanto o direito de regresso deste por aquele. Esta garantia pode ser própria, ou seja, advinda da transmissão de direitos, ou garantia imprópria, ligada à responsabilidade civil.

²⁹DIDIER JR, Fredie. *op. cit.*, p. 404

A denunciação possui caráter eventual, pois só será concretizada se o denunciante sair perdedor da causa principal. Caso o denunciante for vitorioso, a denunciação será julgada prejudicada.

Por fim, a denunciação possui caráter antecipatório pela economia processual: antecipa-se a ação de ressarcimento juntamente com a própria ação principal.

A denunciação da lide pode se dar tanto por iniciativa do autor quanto por iniciativa do réu.

Se o autor da demanda oferecer a denunciação da lide, esta terá que ser feita juntamente com a petição inicial, requerendo a citação do denunciado, conforme dispõe o art. 71 do CPC³⁰. Após a apreciação do juiz, para analisar se a denunciação feita pelo autor está englobada nos casos previstos em lei, o processo ficará suspenso até a citação do denunciado.

Desta feita, se o denunciado concordar com sua participação, será concretizada a denunciação da lide. Caso haja rejeição, não será possível o acúmulo da ação principal e da ação de regresso, restando possibilidade de ajuizamento da ação de regresso *a posteriori*, caso haja sucumbência do réu.

Sendo o réu a oferecer a denunciação da lide, conforme o artigo supramencionado, este deverá apresentá-la no seu prazo de resposta. O processo será suspenso para a devida citação do denunciado, que poderá aceitar ou não sua participação na lide principal, como acima explicitado.

Cabe ressaltar que o prazo de citação do denunciado varia conforme sua localização. Se encontrado na mesma comarca do processo principal, o prazo de citação será de 10 dias. Se em comarca diferente, ou em lugar incerto, este prazo é de 30 dias.

Uma vez ingresso o denunciado, este passa a *“assumir dupla função no processo: de um lado tem interesse na vitória do denunciante, de outra parte poderá ser condenado a ressarcir o prejuízo que o denunciante vier a sofrer diante da ação principal”*³¹.

³⁰ Art. 71 A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 186

A situação processual do denunciado é bem definida em relação à demanda incidental, para a qual nada mais é do que réu do denunciante. Porém sua relação processual na demanda principal é objeto de discussão doutrinária.

Pelo artigo 74 do CPC³², o denunciante assumirá posição de litisconsorte do denunciante. Para Cândido Dinamarco, trata-se de caso assistência litisconsorcial. Todavia, como observa Nelson Nery Jr., a situação processual do denunciado não pode ser de assistente litisconsorcial, pois o denunciado não possui relação jurídica com o autor da demanda principal. Deste modo o autor define o denunciado como assistente simples.

Para Fredie Didier Jr. a situação processual do denunciado é um pouco mais complexa:

“É inegável que o CPC deu ao denunciado poderes processuais equivalente aos de um litisconsorte (e unitário, repita-se), por isso não nos parece que possa ser equiparado a um assistente simples – embora, reconheça-se, a lógica do raciocínio é correta. Parece que é caso de legitimação extraordinária autônoma: o denunciado passará a defender interesses do denunciante em face do adversário deste, sem qualquer vínculo de subordinação.”³³

Diante da ausência de uniformidade conceitual a respeito da questão ora analisada, oportuno o exame do entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência sobre o assunto.

Ao se analisar a jurisprudência percebe-se que os tribunais, sobretudo o STJ, seguem a norma do art. 74 do CPC, assumindo que o denunciado é litisconsorte do denunciante:

“DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSORCIO. PRAZO EM DOBRO. FIGURANDO O LITISDENUNCIADO COMO LITISCONSORTE DO DENUNCIANTE E SENDO DISTINTOS OS PROCURADORES, INCIDE A REGRA BENEVOLA DO ART. 191 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”³⁴

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DIRECIONADA A SEGURADORA DENUNCIADA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DECORRENTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDADA. CAUSALIDADE

³² Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu

³³ DIDIER JR, Fredie. *op. cit.*, p.408

³⁴ STJ 58661 MG 1995/0000477-1, Relator: MIN. COSTA LEITE, Data de Julgamento: 28/03/1995, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/05/1995 p. 12391.

RECONHECIDA. 1. Ao assumir a seguradora condição de litisconsorte com a denunciante no processo de conhecimento, a obrigação decorrente da sentença condenatória passa a ser solidária em relação ao segurado e à seguradora. 2. Com efeito, a ausência de pagamento voluntário da condenação, por qualquer um deles - segurado ou seguradora -, por se tratar de obrigação solidária decorrente da relação processual estabelecida, é causa do processo de execução, devendo quem quer que seja acionado suportar os honorários advocatícios fixados inicialmente para o caso de pronto pagamento. 3. Recurso especial conhecido e provido.”³⁵

Percebe-se que a jurisprudência diverge da doutrina, ratificando o posicionamento do Código de Processo Civil, no qual o denunciante perante o autor do litígio principal é litisconsorte facultativo do réu.

Outro tema polêmico envolvendo a denunciação da lide diz respeito a sua obrigatoriedade, pois conforme dispõe o caput do artigo 70 do CPC a denunciação da lide é intervenção de terceiros de caráter obrigatório.

Há que se ter ressalvas ao interpretar o termo “obrigatório” na situação em análise, pois a denunciação da lide e outras intervenções de terceiros são trazidas pela aplicabilidade do princípio da economia processual, no intuito de diminuir o número de processos em trâmite e evitar resultados contraditórios. Ou seja, tem-se dois processos - uma demanda principal e outra demanda de regresso - que são cumuladas em um mesmo tempo processual. Caso não se opere a denunciação da lide, ocorrerão dois processos, em tempos distintos, fato este que enfraquece a obrigatoriedade da denunciação da lide.

Assim compreende Cândido Dinamarco:

“O caput do art. 70 do Código de Processo Civil emprega imprudentemente o adjetivo obrigatória, dando a entender que a denunciação da lide constituísse um ônus absoluto a cargo da parte – de modo que, em qualquer das hipóteses descritas nos incisos, aquele que se omitisse e não litisdenunciasse a lide ao terceiro responsável ficaria privado do direito subjetivo material que pudesse ter perante ele. Isso acontece realmente no caso da parte que corre risco de evicção (art. 70, inc.I), porque o art. 1.116 do Código Civil, portador de disposição de puro direito substancial, impõe que a denunciação se faça, sob pena de perda do direito do ressarcimento. Nas demais hipóteses (art. 70, incs. II-III), tal não acontece e seria exagerado radicalizar de tal modo o instituto.”³⁶

³⁵ STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/03/2010, T4 - QUARTA TURMA

³⁶ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual Civil*, p.401

Deste modo, excetuado o caso de evicção, se a denúncia da lide não for feita terá o réu sempre o direito subjetivo ressarcimento, podendo buscá-lo em outra ação.

A denúncia da lide do alienante nos casos em que haja evicção – art. 70, I, do CPC – foi definida como o único caso em que a denúncia da lide é obrigatória, porque se trata de uma garantia formal, advinda da transmissão de direitos do alienante ao adquirente, fazendo com que, conforme dispõe o art. 447 do Código Civil³⁷, este alienante responda pela evicção.

Desta forma, segundo artigo 456 do Código Civil (com redação idêntica à do art. 1116 do CC de 1916):

*“Art. 456 Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo.
Parágrafo único: Não atendendo o alienante à denúncia da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.”*

Como o direito material não informa de que maneira se dará esta ciência ao alienante do litígio, apenas indica a possibilidade de denúncia da lide, entendeu-se que, em demanda contra o evictor, o evicto deverá denunciar a lide ao alienante. Se não o fizer, perderá o direito de ingressar com ação regressiva contra este.

Este entendimento foi elaborado pelo Ciclo de Estudos de Processo Civil, realizado em Curitiba, em agosto de 1983.

A jurisprudência, por sua vez, tem entendido que o direito de ressarcimento não fica prejudicado se não for feita a denúncia da lide nos casos de evicção:

EVICÇÃO. INDENIZAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE (FALTA). 1. Por não se ter denunciado, quando reivindicada a coisa por terceiro, não impede se pleiteie "a devolução do preço de coisa vendida, se não provado que o alienante sabia do risco dessa evicção ou, em dele sabendo, que não o assumira" . Em tal sentido, precedentes do STJ: REsp's 9.552 e 22.148, DJ's de 03.8.92 e 05.4.93. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7). 3. Recurso especial não conhecido.³⁸

³⁷ Art. 447 Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

³⁸ STJ - REsp: 132258 RJ 1997/0034131-3, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 06/12/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/04/2000 p. 56 RDTJRJ vol. 44 p. 52

A jurisprudência quanto aos casos de evicção age de maneira maleável, conforme os fatos postos, até porque há casos em que a denunciação da lide é legalmente proibida (proibição de intervenção de terceiros, por exemplo), forçando o evicto a postular seu direito de regresso contra o alienante em momento posterior.

3.1 AS HIPÓTESES DO ART. 70 DO CPC

Como mencionado, o CPC traz as hipóteses nas quais se pode lançar mão da intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide, sendo: evicção, posse direta e obrigação advinda de lei ou contrato. Em seguida, aprofundaremos a análise de cada uma destas situações

3.1.1 Evicção

Evicção é a perda de um direito material em função de uma decisão judicial. Nas palavras de Paulo Lobo:

*“A evicção é o vício de direito, que compromete a titularidade jurídica sobre a coisa que é objeto da alienação. Significa perda da coisa pelo adquirente, em consequência de reivindicação feita pelo verdadeiro dono, de cujos riscos o alienante deve resguardar o adquirente ou credor. Na evicção o bem existe; apenas acontece que a titularidade é outra.(...) O alienante não é titular do direito real sobre coisa alienada, em virtude de disputa judicial vencida por terceiro”.*³⁹

O Código Civil brasileiro trata os casos de evicção nos artigos 447 a 457, sendo que, conforme os artigos 447⁴⁰ e 450⁴¹, o alienante responderá pela evicção,

³⁹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*, p.151

⁴⁰ Art. 447 Nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção. Subsiste esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública.

⁴¹ Art. 450 Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou das quantias que pagou:

I - à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;

II - à indenização pelas despesas dos contratos e pelos prejuízos que diretamente resultarem da evicção;

III - às custas judiciais e aos honorários do advogado por ele constituído.

tendo o evicto, no mínimo, o direito de restituição integral do valor que pagou pela coisa.

Assim, quando o evicto for autor ou réu em demanda contra o verdadeiro dono da coisa, deverá denunciar a lide ao alienante, conforme dispõe o art. 70, I, do CPC⁴².

Se o evicto, na ação principal perder o direito sobre a coisa em decorrência de decisão judicial, deve assegurar-se que será ressarcido por aquele que deu causa a esse vício de direito.

Como já mencionado, tem-se aqui um caso de obrigatoriedade da denunciação da lide. Caso o evicto não a faça, terá prejudicado seu direito de regresso contra o alienante.

Esta obrigatoriedade advém não do Código de Processo Civil, mas do Código Civil, de acordo com o disposto em seu art. 456⁴³, que determina que ao alienante será dada notificação sobre a existência do litígio.

Este mesmo artigo sugere ao adquirente a possibilidade da denunciação da lide não somente ao alienante imediato, mas também a denunciação a seus anteriores, ou seja, não só a quem lhe vendeu a coisa, mas também a quem lhe vendeu a quem lhe vendeu a coisa.

Surgem, decorrentes da interpretação deste artigo, várias possibilidades de aplicação da denunciação da lide aos alienantes sucessores: desde a denunciação da lide *per saltum* de Nelson Nery Jr.⁴⁴, na qual é possível “um salto” na cadeia de anteriores proprietários, denunciando qualquer um deles; até a possibilidade da denunciação coletiva, denunciando-se toda a cadeia de anteriores alienantes, ideia esta elaborada por Moniz de Aragão⁴⁵.

Dar-se-á maior atenção à denunciação da lide *per saltum* e às denunciações sucessivas adiante.

⁴² Art. 70 A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta.

⁴³ Art. 456 Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo. Parágrafo único. Não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos.

⁴⁴ NERY JR., Nelson, NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*, p. 500.

⁴⁵ ARAGÃO, Ergas Moniz de. *Sobre o chamamento à autoria*, p. 40-45.

3.1.2 Ao proprietário ou possuidor indireto

A hipótese de denunciação da lide prevista no art. 70, II, do CPC⁴⁶ é a aplicável aos que possuam posse direta ou uso do bem, os quais podem denunciar o proprietário ou o possuidor indireto do bem demandado.

A posse é elemento fático que pode interessar ao mundo jurídico, pois está apta a constituir suporte fático para a incidência de normas jurídicas, ou seja, a posse é relação de fato entre o sujeito e a comunidade e pode, eventualmente, entrar no mundo jurídico e ser tutelada pelo direito.

O direito brasileiro admite a bifurcação por meio de negócio jurídico entre a chamada posse direta e posse indireta. Tem-se como caso típico a locação, negócio jurídico que envolve a entrega da coisa e bifurcação da posse. Aquele que se encontra em relação material com a coisa, ostenta posse direta. Mas o proprietário que lhe entregou não fica destituído de posse: tem posse indireta.

A relação jurídica que justifica a denunciação da lide entre os possuidores, ou entre possuidor e proprietário advém de garantia própria, aquela derivada da transmissão de direitos. Assim, a denunciação da lide nesta hipótese do art. 70, II do CPC, possui arrimo no art. 1197 do Código Civil⁴⁷.

À primeira vista esta modalidade de denunciação da lide se assemelha com a nomeação à autoria prevista no art. 62 do CPC⁴⁸. Porém, no caso da denunciação da lide fala-se em possuidor direto, enquanto na nomeação à autoria o réu primitivo é mero detentor da coisa.

Detenção não é posse, e sim fâmulo da posse: o detentor possui o corpo (*corpus*), porém não possui o elemento subjetivo chamado *animus* (intenção de manter a coisa como se dono fosse).

Como define Dinamarco:

⁴⁶ Art. 70 A denunciação da lide é obrigatória:

(...)

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada.

⁴⁷ Art. 1.197 A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.

⁴⁸ Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuído.

“A hipótese descrita no inc.II do art. 70, de raríssima incidência na prática, deve ser entendida em consonância como instituto da nomeação à autoria. Aquele que exerça posse direta sobre o bem é admitido a denunciar a lide ao proprietário ou ao possuidor indireto; mas ao mero detentor, que possuidor não o é, apenas cabe nomear tais pessoas à autoria (...).”⁴⁹

Não há substituição do réu ilegítimo por um réu legítimo, e sim ocorre a formação de litisconsórcio entre possuidor direto e possuidor indireto.

3.1.3 Em decorrência de Lei ou de Contrato

Esta hipótese, prevista no inciso III do art. 70 do CPC⁵⁰, é modalidade de denunciação da lide amplamente utilizada e, conseqüentemente, a que alberga maior divergência doutrinária e jurisprudencial.

Neste caso a denunciação da lide se dá quando o terceiro, por lei ou por contrato celebrado com o denunciado, tem o dever de garantidor caso o denunciante perca o litígio.

Nas palavras de Cândido Dinamarco: *“A terceira hipótese do art. 70 (inc.III) é a do sedizente titular de uma garantia a ser prestada pelo terceiro em razão do desembolso que corre o risco de fazer em razão da possível sucumbência”⁵¹*.

Típicos desta hipótese de denunciação são os casos de seguro contratual, nos quais, sendo o segurado figurante do polo passivo de processo de ressarcimento de danos, pode ser a seguradora denunciada à lide. Também, é comum a denunciação da lide a servidor público, nas ações de responsabilidade objetiva do Estado.

A denunciação da lide advinda de lei ou contrato se distingue das demais modalidades, porque na hipótese do inciso I do art. 70 (evicção) e na de seu inciso II (posse direta), o terceiro tem certo envolvimento com o objeto do litígio principal, ou melhor, a possibilidade de denunciação da lide só existe porque o denunciado transmitiu direitos ao denunciante, e agora estes direitos estão sendo discutidos no

⁴⁹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual Civil*, p.401

⁵⁰ Art. 70 A denunciação da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

⁵¹ DINAMARCO, Candido Rangel. *Instituições de Direito processual Civil*, p.398.

litígio principal, devendo o denunciado prestar garantia ao denunciante, caso ele saia perdedor no processo.

Porém, a denunciação da lide do inciso III ocorre não porque houve uma prévia transmissão de direitos, mas porque o terceiro deve garantir o denunciante porque possui um contrato ou uma obrigação imposta por lei que determina a restituição do dano provocado pelo seu garantido.

Esta diferenciação ocorre porque temos, aqui, não um direito de regresso, mas uma obrigação regressiva.

Dinamarco faz esta diferenciação quando diz:

“Ninguém é obrigado a indenizar em ação regressiva. Essa é uma linguagem inadequada do Código, que confunde direito de regresso com ação de regresso. Como sucede em toda obrigação, quem se diz credor exerce o direito de ação para exigir a satisfação do crédito. Mas a obrigação de ressarcir é puro conceito de direito substancial, que nada tem a ver com a ação. Faz-se a denunciação, portanto, a quem estiver obrigado a ressarcir. Uma coisa é a obrigação em si mesma, outra a ação como meio de obter tutela jurisdicional.⁵²”

Surge aqui uma discussão sobre em quais hipóteses é cabida a denunciação da lide prevista no inciso III do artigo 70 do CPC. Há quem adote concepção restritiva, e quem adote uma concepção ampliativa.

Conforme Athos Gusmão Carneiro, essa divergência na doutrina ocorre porque:

“A doutrina bastante diverge quanto à abrangência dessa previsão legal:

- a) Sustentaram alguns que na expressão “ação regressiva” somente estariam compreendidos os casos em que o direito houvesse sido transferido ao denunciante pela pessoa a ser chamada ao processo através da denunciação;*
- b) Para outros, a denunciação, com arrimo ao art. 70, II, do CPC, supõe que a ação de regresso, contra o terceiro decorra de texto expreso de lei ou de expressa previsão em contrato firmado entre denunciante e denunciado;*
(...)⁵³

Estes dois posicionamentos surgiram após o julgamento do Recurso Especial nº 2967, que diz não ser permitida denunciação da lide em casos de direito

⁵² DINAMARCO, Candido Rangel, *Instituições de Direito processual Civil*, p. 398

⁵³ CARNEIRO, Athos Gusmão, *op. cit.*, p. 91.

regressivo que impliquem na análise de fundamento novo: (conforme Athos Gusmão Carneiro, o termo correto seria “matéria nova”⁵⁴).

DENUNCIÇÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE, NO CASO. A DENUNCIÇÃO DA LIDE SO DEVE SER ADMITIDA QUANDO O DENUNCIADO ESTEJA OBRIGADO, POR FORÇA DE LEI OU DO CONTRATO, A GARANTIR O RESULTADO DA DEMANDA, CASO O DENUNCIANTE RESULTE VENCIDO, VEDADA A INTROMISSÃO DE FUNDAMENTO NOVO NÃO CONSTANTE DA AÇÃO ORIGINARIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO⁵⁵.

Adotada a concepção restritiva, não é possível a denúncia da lide quando do direito de regresso decorra análise de fato novo, ou seja, quando a ação de regresso deverá analisar matéria nova.

Para concepção restritiva a hipótese do inciso III do artigo 70 do CPC deve seguir as demais espécies de denúncia contidas nos incisos I e II, ou seja, o exercício de ação regressiva na denúncia da lide deverá ser utilizado somente nos casos que envolvam transferência do direito pessoal, dando origem ao direito de regresso.

Desta forma, a hipótese do inciso III só poderia ser intentada nos casos que envolvessem obrigação própria, advinda da transmissão de coisa ou de direito, como nos demais incisos do artigo em tela.

Um dos principais defensores desta concepção é Vicente Greco Filho, que diz:

*“De fato se admitíssemos a denúncia ante a simples possibilidade de direito regresso violaríamos a economia processual e a celeridade da justiça, porque num processo seriam citados inúmeros responsáveis ou pretensos responsáveis numa cadeia imensa e infundável (...)”*⁵⁶.

Para o autor não é permitida na denúncia da lide a ingerência de matéria nova não contida na demanda originária que não seja decorrente de responsabilidade prevista em lei ou de contrato.

Se adotado este posicionamento, é possível concluir que, nos casos típicos de contrato de seguro ou de responsabilização do Estado, não poderá ocorrer a denúncia da lide na hipótese do art. 70, III, do CPC, caso a seguradora alegue

⁵⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão, Idem, p. 92.

⁵⁵ STJ - 4ª Turma, REsp nº 2967 - RJ, rel. Min. Barros Monteiro; RT 492/159, JTA 98/122; RSTJ 14/440.

⁵⁶ GRECO FILHO, Vicente. *Intervenção de terceiros*, p. 91.

existência de cláusula de exclusão da garantia por risco extraordinário, ou ainda que, para a responsabilização subsidiária do servidor, deverá ser provada sua culpa pelo dano que o Estado causou, respectivamente.

Ratificando a concepção restritiva temos os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZATÓRIA- DENUNCIÇÃO DA LIDE - INAPLICABILIDADE -PROVAS DIVERSAS. A denúncia da lide sob a orientação do art. 70 e incisos II e III do CPC, deve observar os princípios da economia e celeridade processual. Não atende tais requisitos quando o denunciado não revela vínculo jurídico (contratual ou legal) em relação ao autor da ação, inclusive por depender de seguimento probatório diverso para firmar o seu direito daquele que seguirá a ação principal. Recurso negado.⁵⁷

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. Denúncia da lide. Deferimento reformado. Ação de rescisão de contrato com devolução de valores promovida contra o banco mutuante e a promitente vendedora. Pedido formulado pelo banco, para garantir seu direito de "regresso" contra a promitente vendedora da unidade imobiliária. Ausência de obrigação contratual expressa de ressarcir. Situação jurídica que não se amolda à hipótese do art. 70 III CPC. Recurso provido.⁵⁸

PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO NOVO. INADMISSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Em relação à exegese do art. 70, III, CPC, melhor se recomenda a corrente que não permite a denúncia nos casos de alegado direito de regresso cujo reconhecimento requeira análise de fundamento novo não constante da lide originária.

II - Hipótese que se verifica quando o direito de regresso de que se diz titular a denunciante não deriva direta e incondicionalmente da lei ou do contrato celebrado com a denunciada, sendo preciso recorrer a outros elementos para evidenciá-lo.

III - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de por em risco tais princípios.

IV - Segundo entendimento doutrinário predominante, somente nos casos de evicção e transmissão de direitos (garantia própria) e que a denúncia da lide se faz obrigatória.⁵⁹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZATÓRIA. QUEDA DE CONSUMIDOR EM SUPERMERCADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURADORA DENUNCIADA. DENUNCIÇÃO DA LIDE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL-IRB. INDEFERIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA RESTRITIVA DO ART. 101, II, DO CDC E SÚMULA 92 DO TJERJ. O art. 68 DO DL nº 73/66, que dispunha acerca da obrigatoriedade da inclusão do IRB como litisconsorte necessário, nas ações de seguro, foi

⁵⁷ TJ-SP - AG: 990101382741 SP, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 11/05/2010, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2010

⁵⁸ TJ-SP - AG: 1573780520128260000 SP 0157378-05.2012.8.26.0000, Relator: Teixeira Leite, Data de Julgamento: 29/11/2012, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/12/2012.

⁵⁹ STJ - REsp: 49418 SP 1994/0016525-0, Relator: MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 14/06/1994, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/08/1994 p. 19572.

revogado em razão do advento da Lei nº 9.932-99 e da LC nº 126/07. Há também vedação expressa ao chamamento ao processo do Instituto de Resseguros do Brasil, como assim prevê o inciso II, do art. 101, do CDC. De fato, a denunciação ao IRB tem caráter sucessivo, sendo certo que tal vedação encontra fundamento na busca da efetividade do processo, como também na celeridade da prestação jurisdicional, pois a admissão de uma ação secundária, incidente ao processo principal, importará, invariavelmente, em retardamento da tutela jurisdicional, em flagrante prejuízo ao consumidor. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.⁶⁰

Por outro lado, temos doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, Barbosa Moreira, Athos Gusmão Carneiro e Cândido Dinamarco, que defendem a concepção ampliativa.

Para estes autores, à denunciação da lide contida no art. 70, III, do CPC deve ser dada a maior abrangência possível, a fim de ampliar a efetividade ao instituto.

Cândido Dinamarco, em sua obra *Intervenção de Terceiros*, rebate as ideias de Greco Filho, dizendo que no Brasil não há distinção processual entre garantia própria e imprópria:

“No Brasil, em que inexistente essa segunda modalidade, a distinção proposta deixaria a parte sem qualquer possibilidade de trazer o terceiro ao processo. O resultado, sumamente injusto, consistiria em privar a parte dos benefícios da litisdenunciação, a saber: ela necessitaria de propor depois a sua demanda pelo ressarcimento, com o risco de voltar a sucumbir em face do garante. A tese restritiva parte do falso pressuposto de que todo o processo seja realizado para satisfazer o autor a todo custo, sem considerar que também o réu pode ser titular do direito a alguma tutela jurisdicional(...).”⁶¹

Esta concepção ampliativa é majoritariamente doutrinária. Não obstante, há julgados que a acolhem, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ARTIGO 70, III, DO CPC - CONCEPÇÃO AMPLIATIVA - VOTO VENCIDO. Decisão sucinta não se confunde com decisão carente de fundamentação. Não há que se falar em nulidade quando for possível extrair da decisão os motivos que levaram o julgador a decidir. De acordo com a corrente ampliativa, a denunciação da lide pode ocorrer em todas as hipóteses em que um terceiro esteja obrigado a reembolsar os prejuízos sofridos pelo denunciante. Preliminar rejeitada e recurso não provido. VV.: Inexistindo lei ou contrato garantindo o resultado da demanda, incabível a denunciação da

⁶⁰ TJ-RJ - AI: 212520108190000 RJ 0000021-25.2010.8.19.0000, Relator: DES. MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 14/01/2010, PRIMEIRA CAMARA CIVEL.

⁶¹ DINAMARCO, Candido Rangel, *Instituições de Direito processual Civil*, p. 401

lide, que não pode introduzir fundamento novo não constante da ação originária.⁶²

Apresentadas as duas concepções, não é possível optar, neste momento, por uma delas.

É certo que o inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil engloba toda e qualquer ação de regresso, bem como o ingresso de “fato novo” pode ser possível, vez que a ação não se presta para defender somente os interesses do autor do litígio. Desta feita, entende-se que, sendo necessária a apreciação de matéria nova, esta deverá ser feita, como prevêm os doutrinadores da concepção ampliativa.

Por outro lado, a denunciação da lide foi criada para dar efetividade aos princípios da economia e a da celeridade processual, portanto, também têm razão os doutrinadores da concepção restritiva, pois aceitar incondicionalmente matéria nova a ser julgada no processo secundário compromete a celeridade do processo originário.

É o que se verifica na decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 661696:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INOCORRÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – DENUNCIAÇÃO DA LIDE – DIREITO DE REGRESSO – ART. 70, III, DO CPC.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
2. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.
3. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.
4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).
5. Precedentes.
6. Recurso especial improvido.⁶³

⁶² TJ-MG 100240812242480011 MG 1.0024.08.122424-8/001(1), Relator: MARCOS LINCOLN, Data de Julgamento: 12/05/2009, Data de Publicação: 29/05/2009.

⁶³ STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA.

Portanto, a adoção de uma ou outra concepção vai depender do caso concreto e da observância dos princípios processuais da economia processual e da celeridade.

Conforme o art. 37, § 6º da Constituição Federal⁶⁴, no que tange a responsabilidade civil do Estado, há previsão de direito de regresso ao Estado contra o responsável, se este agir com dolo ou culpa.

Sendo o Estado réu de uma ação indenizatória, este poderá denunciar a lide, ou seja, cumular a ação regressiva juntamente com o litígio principal, contra o servidor, funcionário público que causou o dano. Portanto, o causador do dano será réu na ação regressiva e litisconsórcio do ente estatal na ação principal.

Tal possibilidade não é só possível, como também recomendada, pois atende aos princípios da celeridade e economia processual.

Ocorre que, ao analisarmos em separado as ações ora cumuladas, percebe-se, primeiramente, que se tem uma ação na qual está se tentando provar a causação do dano o qual, efetivamente demonstrado, acarretará a responsabilização do Estado. Em um segundo momento, o Estado trará fatos, argumentos demonstrando a culpa subjetiva de seu subordinado.

De um modo geral, a ação principal no caso dado é mais simples em relação à ação de regresso. Portanto, a adoção ou não de uma concepção restritiva ou ampliada da denúncia da lide dependerá do crivo do magistrado se os fatos novos trazidos pela denúncia comprometerão o andamento processual ou não.

3.2 A DENÚNCIAÇÃO DA LIDE *PER SALTUM* E A DENÚNCIAÇÃO SUCESSIVA

A fim de garantir a possibilidade de ocorrência da denúncia da lide são previstas em nosso ordenamento a denúncia da lide *per saltum* e a denúncia da lide sucessiva.

⁶⁴ Art. 37

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A denunciação da lide *per saltum* é possível na hipótese de denunciação da lide por evicção. O dispositivo que enuncia essa possibilidade é o *caput* art. 456 do Código Civil⁶⁵, ao mencionar “quaisquer dos anteriores”, permitindo a interpretação de que é possível não só denunciar a pessoa que alienou a coisa ao denunciado, mas escolher o denunciado dentre a cadeia de alienantes, dando ao denunciante o poder da escolha, podendo desta maneira, escolher o alienante que melhor possa indenizá-lo.

Per saltum ou por salto significa a possibilidade de o denunciante direcionar sua pretensão de regresso, não contra o responsável direto pelo seu prejuízo, mas contra aquele com quem esse manteve relação obrigacional direta, seja por força de lei ou de contrato.

A denunciação sucessiva, por sua vez, prevista no artigo 73 do CPC⁶⁶, ocorre quando o denunciado denuncia a lide quer seja ao alienante, ao proprietário, ao possuidor indireto ou ao responsável pela indenização, ou seja, é possível que o litigante denuncie a lide a uma quarta pessoa, pois possui com esta garantia de regresso. Por conseguinte, esta quarta pessoa poderá denunciar uma quinta pessoa, assim por diante.

Poderia se pensar que esta possibilidade de intimar sucessivas pessoas seria *ad eternum*, porém a denunciação sucessiva tem limites.

A 4ª Turma do STJ, no RESP nº 9876, deu os limites à denunciação:

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ARTIGO 70, III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. DENUNCIÇÕES SUCESSIVAS, POSSIBILIDADE DE INDEFERIR-LAS. AÇÃO INDENIZATORIA, PROMOVIDA POR PACIENTE CONTRA ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, COM POSTERIOR INTERVENÇÃO DO BANCO DE SANGUE, QUE DENUNCIOU A LIDE AOS LABORATORIOS ENCARREGADOS DA ANALISE DO SANGUE UTILIZADA EM TRANSFUSÕES. EMBORA ADMITIDA EXEGESE AMPLA AO DISPOSTO NO ARTIGO 70, III, DO CPC, NÃO ESTA OBRIGADO A MAGISTRADO A ADMITIR SUCESSIVAS DENUNCIÇÕES DA LIDE, DEVENDO INDEFERIR-LAS (CERTAMENTE QUE COM RESGUARDO DE POSTERIOR 'AÇÃO DIRETA'), NAQUELES CASOS EM QUE POSSA OCORRER DEMASIADA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO, COM

⁶⁵ Art. 456. “Para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo”.

⁶⁶ Art. 73. “Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente”.

MANIFESTO PREJUÍZO A PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO⁶⁷

Conforme o julgado, o magistrado poderá barrar a denunciação da lide sucessiva, se esta comprometer delongas ao litígio principal.

⁶⁷ STJ, Relator: Ministro ATHOS CARNEIRO, Data de Julgamento: 25/06/1991, T4 - QUARTA TURMA.

4 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO CIVIL: ANÁLISE DE POSSÍVEIS COLISÕES NOS CASOS DE DENUNCIÇÃO DA LIDE NOS CONTRATOS DE SEGURO

A denúncia da lide na hipótese do inciso III, art. 70 do Código de Processo Civil brasileiro, guarda peculiaridades que merecem explanação mais aprofundada

“Obviamente, a principal situação inserida nessa espécie é a do contrato de seguro (especialmente nos casos de seguros de veículos)⁶⁸”. Esta espécie de denúncia é largamente utilizada nos casos envolvendo ação de ressarcimento de danos, cujo réu é assegurado por contrato de seguro.

Tão importante é esta hipótese que ela foi admitida como possibilidade de intervenção de terceiros em procedimento sumário, conforme dispõe o art. 280, do CPC⁶⁹.

A intervenção de terceiros em procedimento sumário é limitada, tendo em vista que neste rito se persegue a celeridade processual. A explicação para que a denúncia da lide em caso de contrato de seguro seja admitida no procedimento sumário é a de que garante maior efetividade da sentença condenatória de ressarcimento de danos, pois o autor da ação de principal, saindo vencedor do litígio, terá maior chance de ver seu direito de ressarcimento satisfeito ao se ter a seguradora na lide como garantidora do seu direito.

Como visto anteriormente, a denúncia da lide poder se dar tanto por iniciativa do réu, quanto por iniciativa do autor do processo originário. Quando a denúncia se der por iniciativa do autor, ele deverá solicitá-la na petição inicial, requerendo a citação do denunciado, conforme dispõe art. 71 do Código de Processo Civil⁷⁰.

Nesta hipótese surgem várias discussões, sobretudo quando o processo principal é uma ação de ressarcimento de danos advindos de acidente de veículo terrestre.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *op. cit.*, p. 186.

⁶⁹ Art. 280 No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

⁷⁰ Art. 71 A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

A primeira discussão relevante a ser mencionada é a consubstanciada na resolução do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais, que em seu Enunciado nº 82 diz: *“Nas ações derivadas de acidentes de trânsito a demanda poderá ser ajuizada contra a seguradora, isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados”*⁷¹.

Este enunciado não foi bem sucedido ao utilizar o termo *“isolada ou conjuntamente com os demais coobrigados”*, dando interpretação de que seria possível que a seguradora pudesse figurar como ré de ação de ressarcimento de danos em caso de acidente de trânsito, sem sequer ser citado o provável causador do dano.

Por óbvio a seguradora não concorreu para a ocasião do dano mas, provavelmente, o seu segurado sim, portanto, ele é quem deve figurar como réu na demanda.

Podemos vislumbrar em alguns julgados esta impossibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. É de ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora, com quem o autor não possui qualquer relação de direito material. Seguimento liminarmente negado. Art. 557, caput, do CPC.⁷².

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA DO CO-RÉU CONDUTOR NÃO COMPROVADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA CONTRATADA PELO CONDUTOR - RECURSO IMPROVIDO.⁷³.

Assim sendo, a seguradora como ré no processo de ressarcimento não teria legitimidade alguma, pois não participou do dano sofrido pelo autor, não possuindo relação com o direito material discutido.

Nas palavras de Wambier e Talamini, entendemos a questão da legitimidade:

“(...) como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo

⁷¹ Enunciado nº 82 do FONAJE, Aprovado no XIII Encontro, Campo Grande/MS.

⁷² TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70011389178, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, RELATOR DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, JULGADO EM 12/04/2005.

⁷³ TJSP, APELAÇÃO 9157276632008826 SP 9157276-63.2008.8.26.0000, 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, RELATOR DES. ALFREDO ATTIÉ, JULGADO EM 23/11/2011.

*aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito.*⁷⁴

Legitimidade é a correlação que as partes possuem com o direito material, objeto da ação. A seguradora, portanto, deverá atuar, através da denunciação da lide, como garantidora do réu caso este saia vencido do litígio principal. Ela tem única e exclusivamente a função, advinda da responsabilidade civil decorrente do contrato com seu segurado, de resguardar seus danos patrimoniais, quando este causar danos patrimoniais a terceiros.

O seguro aqui retratado é o seguro facultativo de responsabilidade civil. Todavia, quando se trata de seguro obrigatório de responsabilidade civil, existe a possibilidade de ingresso de ação de ressarcimento de danos diretamente contra o segurador, com base no art. 778 do Código Civil⁷⁵.

São exemplos de seguros obrigatórios: o seguro contra acidentes de trabalho; o seguro contra incêndios, sendo imperativo nos casos de pessoas físicas ou jurídicas que desempenhem a função de comerciantes, indústrias ou concessionárias de serviços públicos; danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Temos, nesse caso, não uma denunciação da lide, e sim uma possibilidade nova de chamamento ao processo, a qual permite o ingresso de ação de indenização diretamente contra o segurador nos casos de responsabilidade legalmente obrigatória de ressarcir o dano.

Para Humberto Theodoro Júnior, o ingresso de ação de ressarcimento de danos diretamente contra a seguradora é aplicável não somente nos casos de seguro obrigatório, mas também quando se tratar de seguro facultativo:

*"O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceituá-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribui-lhe a função de "garantir interesse legítimo do segurado" (...)
Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o Código Civil de 2.002 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao*

⁷⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento*, p. 161.

⁷⁵ Art. 788 Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado. Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório.

*terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é a de garantir "o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro."*⁷⁶

Alguns julgados também interpretam ser possível processar diretamente a seguradora:

Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição. Descabimento. Direito Civil. Acidente de trânsito. Demanda proposta em face da seguradora contratada pelo suposto causador do dano para pagar a indenização referente aos prejuízos decorrentes do sinistro. Possibilidade. Legitimidade. Indenização. Reparação de danos. Alegação de que a autora não é parente da vítima do acidente, não podendo pleitear a indenização. Cabimento. Ausência de comprovação nos autos de que a autora era companheira do falecido. Ilegitimidade ativa "ad causam". Rejeição dos embargos.⁷⁷

ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. Legitimidade da seguradora. Reconhecimento. Possibilidade de ser demandada diretamente pelos terceiros lesados. Preliminar repelida.⁷⁸

Valem-se tais julgados do fundamento de que a seguradora teria responsabilidade de reparar o dano, tendo em vista a previsão contida no art. 778 do Código Civil.

De toda sorte, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em análise de recursos repetitivos, entendeu que não é possível ajuizar reparação de danos diretamente contra a seguradora, nos casos de seguro facultativo. No julgamento do Recurso Especial nº 962230, o Ministro Luis Felipe Salomão entendeu que:

*"(...) não há propriamente uma relação jurídica de direito material entre o terceiro (a vítima) e a seguradora, sendo que a solidariedade nasce somente por força de relação de direito processual (vítima e seguradora) e de uma obrigação aquiliana reconhecida judicialmente (entre o segurado e a vítima), sem a qual não haveria responsabilidade da seguradora de indenizar os danos sofridos por terceiros."*⁷⁹

⁷⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O novo Código Civil e as regras heterotópicas de direito processual*.

⁷⁷ TJRJ. 0018633-48.2000.8.19.0004 - APELAÇÃO, Rel. Des. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 08/06/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL.

⁷⁸ TJSP. Apelação Com Revisão nº. 0000447-94.2008.8.26.0264., Rel. Des. Marcondes D'Angelo- Julgamento: 14/12/2011 – 25ª Câmara de Direito Privado.

⁷⁹ STJ - REsp: 962230 , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 06/04/2011.

Segue a ementa do Acórdão supracitado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.1. Para fins do art. 543-C do CPC:1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.2. Recurso especial não provido.⁸⁰.

Assim, quando o caso em prática envolver ação de reparação de danos, (dano por acidente de trânsito, por exemplo), o autor não poderá chamar única e exclusivamente a seguradora para figurar como ré: se tiver interesse na participação desta, deverá denunciá-la à lide.

Ajuizar ação exclusivamente contra a seguradora ocasionará a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa do segurado, pois este não terá meios de defesa para argumentar a existência do acidente ou a inversão da causalidade deste.

Para melhor análise de casos de denunciação da lide envolvidos nesta problematização, é preciso entender melhor o contrato de seguro e a quem tal instrumento atinge.

4.1 OS CONTRATOS DE SEGURO: UM NECESSÁRIO APROFUNDAMENTO

O contrato de seguro não repercute apenas entre o segurado e o segurador. Como os demais contratos, deve ser observado sob a ótica do Estado social, de modo a abandonar-se a ideia de que o contrato apenas interfere na esfera individual de seus partícipes: ele afeta as relações sociais e, deste modo, deve observar esta função social que desempenha.

⁸⁰ STJ - REsp: 962230, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 06/04/2011.

Nas palavras de Paulo Lôbo, este processo socializante dos contratos de dá da seguinte maneira:

“O Estado social, desde seus primórdios, afetou exatamente os pressupostos sociais e econômicos que fundamentaram a teoria clássica do contrato. A intervenção pública nas relações econômicas privadas, que era excepcional, converteu-se em regra, alcançando seu clímax na atribuição de função social ao contrato, cuja a liberdade apenas pode ser exercida “em razão e nos limites”, daquela, como enuncia o art. 421 do Código Civil brasileiro. A tradicional função individual do contrato permanece, mas é conformada à função social.”⁸¹

A função social do contrato, encontrada no art. 421 do Código Civil⁸², é uma das principais cláusulas gerais do referido diploma. É a sua mais ousada alteração. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Devemos levar em consideração a diferença entre liberdade de contratar e liberdade contratual. A liberdade contratual indicaria a liberdade de composição do conteúdo do contrato, enquanto que a liberdade de contratar se refere na possibilidade ou não de contratar.

A função social do contrato pode ser desenvolvida por diferentes perspectivas. Trata-se de uma particularidade do direito brasileiro, diferentemente do princípio da boa fé objetiva, que tende a ser considerada conceito mais universal.

O Código Civil fala de função social do contrato, algo que é exterior e superior à perspectiva individual das partes. Alguns autores reconhecem a função social do contrato numa perspectiva interna e externa.

Na perspectiva interna, a função social do contrato encaminha um limite do conteúdo das cláusulas contratuais, ou seja, não seria conforme a cláusula geral a celebração de cláusulas disfuncionais à sociedade, ao ordenamento jurídico como um todo.

Sob a perspectiva externa, se investiga a repercussão que os contratos têm para além das partes contratantes, as situações de eficácia externa dos contratos.

O grande desafio, aqui, é encontrar um fundamento que dê conta da eficácia interna (justiça contratual) e da eficácia externa (repercussão social do contrato), sem deixar de lado os princípios e valores constitucionais.

⁸¹ LÔBO, Paulo. *op. cit.*, p.22

⁸² Art. 421 A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

A função social do contrato se insere também no movimento da funcionalização dos direitos subjetivos, em que o direito subjetivo de contratar e a forma de seu exercício indicam um poder que se desdobra como dever, posto concedido para a satisfação de interesses não meramente próprios ou individuais, podendo atingir também a esfera dos interesses alheios.

A cláusula geral da função social do contrato desempenha duplo papel. A função social é uma condicionante posta ao princípio da liberdade contratual, o qual está na base da disciplina contratual e constitui o pressuposto mesmo da função (social) que é imputada ao contrato. Esta condição deve ser vista como limitação da liberdade contratual. Se o contrato não estiver conforme às exigências da sociedade, é passível de avaliação e de nulificação de cláusulas tidas como abusivas pelo juiz.

O seguro é tipo contratual utilizado para sanar ou amenizar riscos. Para Marcelo Bertoldi, *“no contrato de seguro, uma pessoa (segurado) transfere a outra (sociedade seguradora) o risco da verificação de um dano futuro, na esfera própria, ou alheia, mediante pagamento de uma remuneração (prêmio)”*⁸³.

Há uma socialização dos riscos, ou seja, o risco que o contratante ou terceiro possa vir a sofrer é transferido à empresa seguradora, responsável por arcar com os danos que eventualmente sejam causados.

Portanto, é dever da seguradora, principalmente pela observância do papel social que desempenha, não apenas ressarcir danos acometidos a seu segurado mas, fundamentalmente, indenizar também o terceiro que foi prejudicado materialmente e/ou fisicamente por seu segurado.

Desta feita, está aí o fundamento da denúncia da lide à seguradora: pela socialização dos riscos, esta tem o dever contratual e social de ressarcir o dano causado a terceiro.

4.2 OS PRINCÍPIOS EM CONFLITO E O POSICIONAMENTO DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

⁸³ BERTOLDI, Marcelo M. *Curso avançado de direito comercial*, p. 785.

O autor pode denunciar a lide à seguradora do réu do litígio principal, mas pode não ser de interesse da parte ré que seu seguro seja acionado.

Temos, em primeira análise, uma situação de conflito entre os interesses do autor e do réu. Todavia, aproximando-se da temática, é perceptível se tratar, verdadeiramente, de conflitos entre princípios processuais.

De um lado, temos os princípios da economia processual e da efetividade da sentença. De outro, temos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A denúncia da lide – excetuada a hipótese de denúncia da lide nos casos de evicção – é facultativa. Porém, questiona-se a quem caberia o necessário juízo de admissibilidade.

Tanto o autor quanto o réu da demanda originária podem suscitar a denúncia da lide, mas se a denúncia for desfavorável a uma das partes, é preciso investigar qual interesse deve prevalecer, e sob quais fundamentos.

O exemplo dado neste trabalho é a hipótese de denúncia da lide contida no art. 70, III, do CPC, envolvendo processo de reparação de danos por acidente entre veículos terrestres.

Neste particular, o autor pode denunciar a lide, citando tanto o possível causador do dano quanto sua seguradora mas, se nesta hipótese não for interessante ao réu que seu seguro seja acionado, podem ocorrer diversas situações, uma vez que pode o réu não querer acionar seu seguro quando o dano comparado ao prêmio que se paga à seguradora for tido como de pequena monta.

O inverso também pode ocorrer: a denúncia da lide de iniciativa do réu pode não ser interessante ao autor, pois comprometerá a celeridade processual.

Para todos esses questionamentos não há uma única resposta. É evidente que para cada situação fática um, ou alguns princípios fundamentais do Direito processual Civil irá ou irão prevalecer.

A intervenção de terceiros é pressuposto do princípio da eficiência, ou da economia processual, na qual se embute no processo principal a apreciação de outra demanda, a fim de se prestar uma maior efetividade às partes.

O princípio da eficiência, ou da economia processual, transpassa a ideia de que, nas palavras de Didier Jr: *o processo para ser devido, há de ser eficiente*⁸⁴.

⁸⁴ DIDIER JR. Fredie, *op. cit.*, p.70

Este princípio é previsto no *caput do art. 37* da Constituição Federal⁸⁵, sendo destinado a todas as esferas do Estado, impondo ao Poder Judiciário a persecução de um processo eficiente.

Economia processual, nas palavras de Eduardo José da Fonseca Costa, “*é norma que fixa como fim prático desejado um processo civil em que se obtém o máximo de proveito, com o mínimo de atividade dos sujeitos envolvidos*”.⁸⁶

Em síntese, pode-se afirmar que o princípio da economia processual é fazer mais com menos e menos com mais.

No caso da denunciação da lide, este princípio é visível, pois se tenta aproveitar o processo principal (ação de reparação de danos) para que também possa ser apreciada pelo juiz uma ação de regresso, ou seja, há o acúmulo de decisões em apenas um processo.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são princípios constitucionalmente previstos, conforme dispõe o art. 5º, LV, da CF⁸⁷. O princípio do contraditório, de um modo sucinto, é a aplicação da democracia ao processo, ou seja, é o direito à participação no processo, não somente a isso, mas a comunicação, a ciência de que há processo judicial em seu nome.

Juntamente com este princípio, advém o princípio à ampla defesa: ofertando-se ao cidadão o direito de participação no processo, a ele é também é dado o direito de se defender.

Quando a parte autora denuncia a seguradora para participar do processo de ressarcimento de danos, tal postura pode ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois não se deu abertura, participação à parte para discutir se queria ou não que a seguradora figurasse no pólo passivo, pois para o réu poderia não interessar o acionamento da seguradora.

O princípio da celeridade processual foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 45, que adicionou ao texto constitucional o

⁸⁵ Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, (...)

⁸⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. *As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência*, p. 294

⁸⁷ Art. 5º

(...)

LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

art. 5º, inciso LXXVIII. Busca-se uma razoável duração do processo, tentando eliminar a morosidade típica das resoluções litigiosas.

Um empecilho à celeridade processual pode ser o surgimento de intervenção de terceiro, por exemplo: a denunciação da lide, influenciará no tempo de resolução do litígio principal, pois uma vez ingressando o denunciado à lide, este terá prazo para ser citado, terá oportunidade de se manifestar, trazer fato novo ao processo (se considerarmos a concepção ampliada da denunciação), enfim, este terceiro indubitavelmente trará morosidade ao processo.

Aqui foi feita uma síntese de quais princípios estão em conflito quando há denunciação da lide. O que explica a existência da intervenção de terceiros em nosso ordenamento jurídico é a utilização do princípio da economia processual. Mas a intervenção de terceiros pode prejudicar a existência de outros princípios tutelados.

Assim, devem-se sopesar os princípios envolvidos para cada caso. Não há como dizer qual princípio prevalece sem se analisar as peculiaridades do mundo fático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção das relações sociais, consubstanciada no Direito pátrio por intermédio da Constituição Cidadã, é visível também no direito processual civil, na medida em que se percebe que as decisões prolatadas pelo juiz não alteram apenas o direito *inter partes*.

Deste modo, o Código de Processo Civil brasileiro dispõe que, caso uma pessoa sinta-se prejudicada por demanda em trâmite, pode este terceiro participar da lide, ou seja, mesmo não sendo o autor originário ou réu originário, o sujeito, possuindo interesse jurídico, pode se tornar parte, excetuado o assistente simples que ingressa na lide como terceiro e assim permanece.

As espécies de intervenção de terceiros estão previstas nos artigos 50 a 80 do Código de Processo Civil, ou seja, inclui-se também a assistência a qual, mesmo não estando geograficamente posicionada no Capítulo VI, da Intervenção de Terceiros, é substancialmente caso de intervenção de terceiros, pois o assistente ingressa na lide porque ou possui vínculo jurídico com uma das partes (assistência simples), ou com ambas as partes (assistência litisconsorcial).

Oposição é espécie de intervenção de terceiro, o terceiro ingressante no litígio principal disputa a titularidade do direito demandado entre autor e réu.

Também temos a intervenção chamada de nomeação à autoria, que ocorre quando terceiro é chamado para a correção do pólo processual passivo, ingressando na lide e acarretando a saída do réu originário.

Chamamento ao processo é hipótese de intervenção quando litígio principal envolva obrigação solidária, dando ao réu a possibilidade de chamar os corresponsáveis pela dívida ao processo.

Na espécie chamada de denunciação da lide temos as hipóteses em que o terceiro entra no litígio para atuar na posição de garantidor do direito de restituição, caso o denunciado saia perdedor da demanda.

A denunciação suscita várias divergências doutrinárias.

A primeira delas consiste na obrigatoriedade da denunciação da lide enunciada no *caput* do art. 70 do CPC. Verificou-se, neste trabalho, que a obrigatoriedade cabe somente aos casos de evicção, por mera imposição do Código Civil brasileiro. Quanto aos demais casos de denunciação da lide, previstos nos incisos II e III do art. 70 do CPC, é facultativo denunciar a lide.

Nos casos da denunciação previstos pelo art. 70, III, do CPC, ou seja, quando se tem a obrigação de ressarcir danos por meio de contrato ou de imposição legal, vimos que a doutrina diverge quanto as concepções que a denunciação da lide deve tomar.

A corrente restritiva adota a ideia de que somente garantias próprias podem ser agraciadas pela denunciação da lide.

Temos também a corrente ampliativa, a qual expressa a ideia de que não se deve ter limites para a denunciação, ou seja, deve-se admitir tanto as garantias próprias quanto as garantias impróprias.

Mostrou-se também a discussão em torno da denunciação da lide nos casos de contrato de seguro, sobretudo nos casos envolvendo ressarcimento de danos advindos de acidente veicular terrestre, sendo esta a única possibilidade de denunciação da lide no rito sumário, conforme art. 280 do CPC.

Há também a discussão que envolve a possibilidade de ingressar com ação de ressarcimento de danos exclusivamente contra a seguradora, pois há quem entenda que, esta possibilidade está prevista no art. 788 do Código Civil.

O STJ, em sede de recurso especial (RESP nº 962230), julgando recursos repetitivos, decidiu que não há possibilidade de ingresso direto da seguradora como ré nestes casos, pois esta não tem relação direta com o direito material, atuando no processo apenas como litisconsorte do causador do dano.

Por fim, vimos que há divergência da doutrina e da jurisprudência acerca de qual argumento pode levar à admissão ou afastamento da denunciação da lide no processo principal.

Sabe-se que a denunciação da lide é justificada pelo princípio da economia processual, mas outros princípios podem estar em voga, como é o caso da celeridade, da efetividade da demanda, do contraditório e da ampla defesa.

Conclui-se que prevalência de um ou outro princípio processual só poderá ser analisada a partir do caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da S. **Assistência Litisconsorcial**. São Paulo: RT, 1994.

ARAGÃO, Ergas Moniz de. **Sobre o chamamento à autoria**. Revista AJURIS. Porto Alegre: 1982, nº 25.

ARENHART, Sérgio. **O Interesse de Intervenção e as Novas Reformas do Processo Civil**. In: DUARTE, Bento Herculano, PREUSS, Ronni (coord.). **Processo Civil: aspectos relevantes**. v. 2. São Paulo: Método, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: RT, 2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão, **Intervenção de terceiros**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v.2. São Paulo: BookSeller, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos A., GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência**. São Paulo: RT, 2005.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil**. São Paulo: RT, 2006.

DIDIER JR, Fredie, **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1. 15. ed. Bahia: Juspodium, 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito processual Civil**, v.2. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito processual Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 9 ed. São Paulo: RT, 2011.

NERY JR., Nelson, NERY, Rosa. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 16. ed. São Paulo: RT, 2009.

THEODORO JR., Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, 47 ed., vol I., Rio de Janeiro: Forense, 2007

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O novo Código Civil e as regras heterotópicas de direito processual**. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo52.htm>. Acesso em: 5 nov. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de processo civil: teoria do processo e processo de conhecimento**. v. 1. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.